



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS  
CNPJ: 01.616.269/0001-60

DIÁRIO OFICIAL  
PUBLICADO

Edição nº 897/2024 Ano: 5

Data: 26/04/2024

LEI Nº 436/2024

DAVINÓPOLIS – MA, 26 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe Sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Davinópolis/MA e dá outras providências.

**RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os seus habitantes e a quem interessar possa, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos Carreiras e Remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACE pertencentes ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Davinópolis/MA

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias baseia-se quanto a seus princípios o estatuído na Constituição Federal de 1988 com as alterações da Emenda Constitucional 51/2006, Emenda Constitucional 63/2010, Emenda Constitucional 120/2022; na Lei Federal 11.350/2006 com as modificações trazidas pela Lei Federal 12.994/2014, Lei Federal 13.595/2018, na Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Federal de n.º 8.080/90, na Lei Federal 8.142/90, na Lei Complementar Federal de n.º 141/2012; na Lei Orgânica do Município de Davinópolis/MA, Lei nº 028/2002 Estatuto dos Servidores do Município de Davinópolis/MA.

§ 1º esta Lei destina-se a reger a situação funcional e de progressão dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias nas respectivas carreiras, regidos e abrangidos pelo regime estatutário, com estabilidade nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º são servidores aqueles legalmente investidos em cargos públicos de Agentes Comunitário de Saúde e cargo público de Agente de Combate as Endemias de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

## CAPÍTULO I PRÍNCIPIOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - Quanto aos princípios e diretrizes deste PCCR observar-se-ão entre outros:

- I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II - definição de metas individuais e/ou coletiva nos serviços das equipes;
- III - estabelecimento de critérios objetivos para progressão;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, sendo assegurado:

- a) transparência e publicidade do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;
- b) Periodicidade anual da avaliação;
- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

V- Equidade nos julgamentos;

IV - Direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores

**CAPITULO II**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 4º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos civis e políticos;

III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível fundamental completo;

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial;

VII- conduta social ilibada e idoneidade moral;

VIII - Não ter sofrido nos 5 (cinco) anos que anteceder a posse, condenação criminal, condenação em virtude de ofensa ao estatuto da criança e do adolescente, ao estatuto do idoso, bem assim a deficientes físicos e/ou portadoras de necessidades especiais;

§1º - Lei específica, observada a legislação federal, poderá definir os critérios para a admissão de estrangeiros no serviço público do Município.

§2º - A idoneidade moral e inexistência de ação penal será atestada por ato declaratório emitido por órgão do poder judiciário situado no domicílio em que o candidato tenha residido nos últimos cinco anos que anteceder a posse.

**TITULO II**

**DOS REQUISITOS ESPECIFICOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE - ACS E DE AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS – ACE**

Art. 5º - O exercício das atividades do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município de Davinópolis/MA, mediante vínculo direto dos servidores com este ente Municipal por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a execução e supervisão da Secretária Municipal de Saúde do Município de Davinópolis/MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 7º - São atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I – valer-se da utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e a comunidade assistida;

Art. 8º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas atividades:

- I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III - haver concluído o ensino médio.

Parágrafo – Único - Não se aplica as exigências a que se referem os incisos I e III aos profissionais que se encontram no exercício das atividades típicas de ACS a partir da data de publicação da Lei Federal 11.350/2006 e que por conveniência administrativa tenha sido rezoneados (as)

Art. 9º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a execução e supervisão da Secretária Municipal de Saúde do Município de Davinópolis/MA.

Art. 10 - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- II - haver concluído o ensino médio.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II ao ACE que, na data da publicação da Lei Federal 11.350/2006, estava exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 11 - A investidura no cargo público de Agentes Comunitários de Saúde - ACS deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, ou de concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Art. 12 - A investidura no cargo público de Agente de Combate as Endemias - ACE deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 13 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do poder executivo Municipal e deverá necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

- I - fundamento legal;
- II - forma de provimento;
- III - nome completo do servidor;
- V - caráter efetivo ou em comissão da investidura;
- VI - indicação do valor do vencimento inicial;
- VII – indicação do cargo de ACS e ACE obedecidos aos preceitos capitulados no Artigo 198 Constituição Federal de 1988.

§1º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, observados os demais requisitos para ingresso no serviço público, estabelecidos por esta lei.

§2º - É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**CAPÍTULO I**  
**Do seletivo Público e do Concurso Público**

Art. 14 - O concurso público ou processo seletivo público terá validade por período de até 02 (dois) anos, contado da data da publicação de sua homologação, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 15 - As normas gerais para a realização do concurso e/ou seletivo público serão fixadas em edital, que será divulgado em meios de comunicação de ampla audiência e/ou circulação no Município, na região adjacente e na rede mundial de computadores, internet.

Art. 16 - Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de inscrever-se em concurso público e seletivo público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo de ACS e ACE cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

§ 1º O regulamento do concurso ou seletivo público estabelecerá as condições para inscrição e realização de provas nos casos previstos no caput deste Artigo.

§ 2º Os candidatos com deficiência, em razão de necessária igualdade de condições, concorrerão a todas as vagas, sendo a eles reservado um percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público ou seletivo público.

§ 3º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, desde que iguale ou ultrapasse o importe de 0,50 (cinquenta centésimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 4º O edital poderá prever a reversão das vagas reservadas a pessoas com deficiência, na hipótese de o número de aprovados ser inferior ao número de vagas reservadas.

§ 5º No caso da reversão prevista no parágrafo anterior, em não havendo mais candidatos classificados, os candidatos aprovados e não classificados que alcançarem maior pontuação na classificação geral farão jus ao preenchimento das vagas reservadas, observando-se, em caso de empate, as regras gerais do edital sempre priorizando o mais idoso e os que obtiverem maior pontuação nas questões específicas.

Art. 17 - No edital do concurso e/ou seletivo público deverão constar entre outros:

I - o prazo de validade e sua prorrogação;

II - grau de instrução, a serem comprovados pelo nomeado quando convocado por edital para apresentar documentação competente, preliminarmente ao ato da posse;

III - as atribuições e tarefas essenciais de cada cargo;

IV – jornada de trabalho;

V - o número de vagas, exigência do curso de formação introdutório e do estágio probatório, conforme as deficiências do candidato;

VI - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID.

Art. 18 - Fica assegurado acesso de no mínimo 20% (vinte por cento) dos Cargos de ACS e ACE a candidatos negros na forma estabelecida pela Lei Federal 12.288/2010 que dispõe sobre a igualdade racial e pela Lei Estadual de nº 10.404/2015.

Art. 19 - A aprovação em concurso público e/ou seletivo público não gerará direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita observando-se a ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia perícia médica.

Art. 20 - Não se realizará novo concurso público e/ou seletivo público para o mesmo cargo, enquanto este puder ser ocupado por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso público e/ou seletivo público anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 21 - Assegura-se aos candidatos direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, de publicação dos resultados parciais ou globais, de homologação do concurso e de nomeação.

Art. 22 - Assegura-se a participação de entidade sindical representativa dos servidores no acompanhamento e fiscalização em todas as etapas do concurso público e/ou do seletivo público.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Investiduras**

Art. 23 - É vedado ao ACS e ACE exercer atribuições diversas de seu cargo efetivo, exceto as de cargo de provimento em comissão, função gratificada ou de comissões especiais instituídas por ato da autoridade competente, com a necessária compensação pecuniária.

Art. 24 - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos de ACS e ACE.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 25 - São formas de provimento de cargo público.

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - disponibilidade e aproveitamento

**Seção I**  
**Da Nomeação**

**Subseção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 26 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, para cargos de provimento mediante prévia aprovação em concurso público e/ou seletivo público;
- II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 27 - Os cargos em comissão, cujo exercício é de dedicação integral e exclusiva, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente.

Art. 28 - É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em caráter interino, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da interinidade.

Art. 29 - Os ACS e ACE ocupantes de cargo efetivo poderão ser nomeados para funções gratificadas específicas, destinadas ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo de provimento em comissão.

§ 1º - A função gratificada tem vedado seu exercício por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 2º - O exercício das funções gratificadas será de dedicação integral e exclusiva.

§ 3º - É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição.

§ 4º - Em razão do desempenho de função gratificada de que trata este artigo o servidor perceberá cumulativamente a seu cargo efetivo na forma da lei específica aplicável.

**Subseção II**  
**Da Posse e Entrada em Exercício**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 30 - A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício amparados em lei.

§ 1º - A posse de servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, uma única vez, por igual período, a requerimento do interessado e por conveniência administrativa, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2º - Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato de nomeação em gozo de licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados do término da licença ou da ausência.

§ 3º - A posse em cargo de provimento em comissão ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 4º - Somente haverá posse os casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - Preliminarmente ao ato da posse, quando convocado por edital, o servidor nomeado deverá apresentar, obrigatoriamente:

I - declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando, quando for o caso;

II - comprovação de estar em condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial do Município;

III - comprovação do grau de instrução inicial exigido para o exercício do cargo atestado por entidade educacional reconhecida pelo poder público sob a chancela do Ministério da Educação;

§ 6º A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas para a investidura no cargo.

§ 7º Será tornado automaticamente sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste Artigo.

Art. 31 - Será de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor efetivo entrar em exercício, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, contado:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reversão, reintegração e aproveitamento do servidor em disponibilidade.

§ 1º - O prazo a que se refere o caput deste Artigo será 02 (dois) dias em caso de urgência por necessidade do serviço, a critério da Administração.

§ 2º - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento efetivo que não entrar em exercício nos prazos previstos neste Artigo.

§ 4º - Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento em comissão que não entrar em exercício no primeiro dia útil imediato à data da posse.

§ 5º - À autoridade máxima do órgão onde for lotado o servidor, compete dar-lhe entrada em exercício.

§ 6º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

§ 7º - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos previstos neste Artigo serão contados a partir do término da licença ou da ausência.

Art. 32 - Os efeitos financeiros da nomeação terão vigência a partir do início efetivo da entrada em exercício do cargo ou função.

**CAPITULO III**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE**

**Seção I**  
**Do Estágio Probatório**

**Subseção I**  
**Do Objeto e da Finalidade**

Art. 33 - Estágio probatório é o processo de avaliação do desempenho do servidor nomeado, após aprovação e classificação em seletivo público ou concurso público, no cargo de provimento efetivo de ACS e ACE para o exercício eficiente e eficaz e será regulado por ato do chefe do setor de pessoal da Prefeitura de Davinópolis/MA

Art. 34 - O Processo de Desempenho em Estágio Probatório visa orientar, avaliar, acompanhar e aprimorar o desempenho do servidor na realização das atribuições inerentes ao cargo efetivo.

**Seção II**  
**Da Estabilidade**

Art. 35 - São estáveis, nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal em vigor, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, desde que aprovados em estágio probatório.

Parágrafo único. São igualmente estáveis para todos os efeitos legais os ACS e ACE, que foram amparados pelo disposto da Emenda Constitucional 51/2006.

Art. 36 - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de:





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - confirmação de culpa em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada o devido processo legal consubstanciado pela ampla defesa.

**Capítulo IV**  
**Da Vacância**

Art. 37 A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável;

V - falecimento;

Art. 38 - A vacância ocorrerá na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

II - imediata àquela em que o servidor completar a idade na Lei nº 028/2002;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver sido criado;

IV - da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir, destituir, readaptar;

V - da investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável.

Art. 39 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 40 - A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

I - a critério da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

**TÍTULO III**  
**DO EXERCÍCIO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Dos Registros e da Lotação**

Art. 41 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 42 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 43 - O servidor somente poderá ter exercício inicial na Secretaria Municipal de Saúde ou no órgão desta em que tiver sido lotado.

**Seção II**  
**Da Acumulação**

Art. 44 - Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição da República com a redação dada pelas Emendas nº 19, de 1998 e nº 34, de 2001, será vedada acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício de dois cargos sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho.

§ 2º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem mais de um cargo em órgão de deliberação coletiva.

**Seção III**  
**Das Concessões**

Art. 45 - Sem qualquer prejuízo, será concedido ao servidor (a):

§ 1º Ausência ao serviço:

I - férias e trânsito;

II - casamento até 8 (oito) dias consecutivos;

III - luto por falecimento do cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos ;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, com duração condicionada a parecer médico;

VII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

VIII - licença para a funcionária gestante com duração de 180 dias consecutivos;

IX - licença paternidade com duração prevista na Lei nº 028/2002;

X - Da Licença para Capacitação

XI - moléstia devidamente comprovada até 3 (três) dias por mês;

XII - exercício de outro cargo de provimento em comissão;

XIII - desempenho de mandato eletivo e classista;

XIV - cessão para outro órgão, sem ônus para a origem;

XV - por 01 (um) dia para doação de sangue;

XVI - na data do exame, em caso de ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público;

XVII - pelo prazo da autorização para representar o Município Oficialmente em competição desportiva nacional ou internacional ou pelo prazo da convocação, para integrar representação desportiva estadual ou nacional, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - O horário especial se aplica a Lei Municipal nº 163/2012 de 15 de maio de 2012.

Art. 46 - É assegurado ao servidor público amparado por esta lei quanto ao direito de petição, deveres e responsabilidades as disposições da Lei nº 028/2002.

**CAPÍTULO II**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**  
**DO TRABALHO DURAÇÃO**

Art. 47 - As quarenta horas semanais previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada às ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate às endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:

I – 30 (Trinta horas semanais), para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II – 10 (Dez horas semanais), para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

Art. 48 - A jornada de trabalho a que se submete o servidor poderá ser excedida, não ultrapassando o limite de 02 (duas) horas diárias, quando assim requisitado motivadamente pelo superior imediato.

§ 1º Deverá ser observado o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho diárias ao servidor que esteja em período extraordinário;

§ 2º Excepcionalmente e desde que ocorra necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, quando o servidor for convocado para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração Pública Municipal.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor não poderá trabalhar por período superior a 12 (doze) horas diárias e, recusando-se a cumpri-las sem justificativa, será responsabilizado e punido na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 028/2002.

§ 4º As horas de trabalho em excesso, prestadas aos sábados, domingos e feriados, são contadas em dobro para efeito de compensação pecuniária ou banco de horas de folgas.

Art. 49 - O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

Art. 50 - Aos servidores públicos abrangidos por esta Lei ficam assegurados os seguintes intervalos durante a jornada de trabalho:

I - No mínimo 01 (uma) hora e, no máximo de 02(duas) horas, quando for submetido à jornada de 8 (oito) horas dividida em dois períodos de 4 (quatro) horas;

II – de 15 (quinze) minutos, quando for submetido a trabalho contínuo de 06 (seis) horas diária.

Art. 51 - O horário do expediente nos órgãos e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos por Decreto Municipal expedido pela autoridade competente.

Parágrafo único - Compete ao superior imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS  
CNPJ: 01.616.269/0001-60

**Seção I**  
**Das Licenças**  
**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 52 - Conceder-se-á licença ao servidor efetivo:

I - sem prejuízo da remuneração:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c) em razão de gestação, adoção e paternidade;
- d) para desempenho de mandato classista;
- e) para capacitação profissional;
- f) Da Licença para Capacitação**
- g) para acompanhar pessoa da família doente;
- h) para concorrer a cargo eletivo;

II – Sem remuneração:

- a) para tratar de interesse particular.
- b) Para atividades outras de natureza particular
- c) para o serviço militar obrigatório.

§ 1º as licenças previstas nas alíneas a) e b) do inciso I, bem como a licença em razão da gestação prevista na alínea c) do mesmo inciso serão precedidas de parecer e avaliação médica;

§ 2º O laudo médico não se referirá ao nome ou natureza da enfermidade, mencionando apenas o respectivo Código Internacional de Doenças - CID, salvo quando tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 3º Ao beneficiário das licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do inciso I e na alínea a) do Inciso II fica vedado o exercício de qualquer ocupação laboral remunerada, bem como o exercício de atividade considerada incompatível com a natureza da licença sob pena de sua suspensão e imediata devolução do que foi percebido, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§ 4º A perícia médica efetuada nos casos previstos nas alíneas a) e b) do inciso I será apresentada pelo interessado.

§ 5º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto aquelas referidas nas alíneas d) e, e) do inciso I e na alínea a) do Inciso II deste Artigo.

§ 6º Ao ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão serão concedidas as licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do inciso I deste artigo.

§ 7º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nas alíneas a) e



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

b) do inciso I, bem como o caso da licença em razão da gestação previstas na alínea c) do mesmo inciso.

§ 8º O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão e titular de cargo efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese da alínea c) do inciso I deste Artigo.

Art. 53 - É competente para conceder licença o Prefeito através de portaria para aos servidores vinculados a Secretária Municipal de Saúde.

Art. 54 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes de findo o seu prazo.

Parágrafo único. Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação requerida.

Art. 55 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias e que não comparecer, salvo justificção prevista nesta Lei.

Art. 56 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 57 - Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente licença, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias.

Art. 58 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia medica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus na carreira, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

Art. 59 - Será concedida, a pedido ou de ofício, licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, com base em perícia, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus na carreira à época da licença, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

Art. 60 - A servidora gestante fará jus à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante perícia realizada pelo médico credenciado do Município, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

Art. 61 - É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato sindical, sendo vedada a sua remoção, redistribuição e cessão no curso do mandato.

Parágrafo único - Para a entidade mencionada no caput somente poderá ser licenciado 01 (um) servidor.

Art. 62 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta, ascendente, descendente, enteada, irmão, criança, adolescente sob guarda, tutela ou curatela, que vivam às suas expensas e constem seu



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

assentamento funcional, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

Art. 63 - O servidor terá direito a licença, para concorrer a Cargo Eletivo, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

Art.64 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, na forma e condições previstas na legislação específica, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

Art. 65 - O servidor efetivo terá direito à licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for transferido, para fora do Município de Davinópolis ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo, mediante sua solicitação, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

**Subseção II**  
**Da Licença para Tratar de Interesse Particular**

Art. 66 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

**Subseção III**  
**Da Licença para Capacitação**

Art. 67 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 68 – Serão concedidas 12 (doze) Licença para Capacitação por ano aos servidores, sendo 3 (três) licenças para o primeiro trimestre, 3 (três) licenças para o segundo trimestre, 3 (três) licenças para o terceiro trimestre e 3 (três) licenças para o quarto trimestre de cada ano.

Art. 69 – A distribuição prevista no artigo anterior deve levar em conta em ordem prioritária:

I – Os interessados com idade superior a 60 (sessenta) anos, lactantes e pessoas com deficiência;

II – A ordem de requerimento;

III – O critério de antiguidade do período aquisitivo.

§ 1º - Fica vedada a concessão e gozo sucessivos de duas ou mais licenças vencidas atinentes ao mesmo servidor.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 2º - O Departamento de Recursos Humanos do Município divulgará anualmente lista nominal para concessão de Licença para Capacitação, a qual se utilizando do critério de prioridade ao servidor mais idoso definira o lapso de sua duração.

Art. 70 - Na fruição da Licença para Capacitação o servidor ficará afastado de suas atribuições sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Art. 71 – A Licença para Capacitação poderá ser gozada de forma fatiada em até 03 (três) períodos iguais.

§ 1º - Se a Licença para Capacitação abranger o período de férias do servidor, esta deverá ser gozada no mês subsequente.

§ 2º - A licença para Capacitação é imprescritível, e se não gozadas nos moldes deste artigo será contabilizada em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 72 - Não se concederá licença ao servidor que no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

**Seção II**  
**Dos Afastamentos**

Art. 73 - O servidor poderá, mediante solicitação, ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

**Seção III**  
**Das Férias**

Art. 74 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias remuneradas, anualmente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

**Seção IV**  
**Do Tempo de Serviço**

Art. 75 - São consideradas como de efetivo exercício as ausências em virtude de:

I - férias;

II - faltas abonadas a critério do chefe do órgão ou da entidade de lotação do servidor;

III - faltas por motivo de caso fortuito ou força maior, canceladas mediante requerimento dirigido ao chefe do órgão ou da entidade de lotação, encaminhado pelo superior imediato;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

IV - período de suspensão, quando o servidor for inocente em processo de revisão;

V - concessões, previstas nesta Lei e de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002;

VI - licença:

- a) para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;
- b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c) em razão da gestação, adoção ou paternidade;
- d) para desempenho de mandato classista,
- e) para capacitação profissional do servidor;
- f) por motivo de doença em pessoa da família, observado o disposto de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002;
- g) para concorrer a cargo eletivo;
- h) para serviço militar obrigatório.

VII - prisão do servidor quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo;

VIII - afastamento preventivo do servidor;

IX - exercício de mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal;

X - apenas para efeito de disponibilidade:

- a) o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou prestado em outro Município;
- b) o tempo de serviço correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital, ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- c) o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

XI - Para efeito de aposentadoria:

- a) o tempo de contribuição correspondente às situações previstas nas alíneas do inciso anterior;
- b) o tempo e contribuição em atividade privada vinculada à Previdência Social devidamente incorporado em seu assentamento funcional.

Art. 76 - É vedada para qualquer fim a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REMUNERAÇÃO**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 77 - A remuneração, composta pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, e somente poderá ser fixada e alterada por lei, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

## **Seção II**

### **Das Remunerações e dos Subsídios**

Art. 78 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício de cargo público efetivo, com valor fixado em Lei.

Art. 79 - Subsídio é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 80 - O vencimento base, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, desde que observados os limites dispostos na Constituição da República.

Art. 81 – O vencimento pago ao ACS e ACE será definido em lei própria da categoria vigente no país, e o maior não poderá ser superior ao vencimento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 82 - A fixação dos padrões de Remunerações e de subsídios e dos demais componentes do sistema remuneratório observada:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada grupo ocupacional;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 83 - A revisão anual do vencimento e remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei será feita impreterivelmente no mês de janeiro de cada ano.

## **Seção III**

### **Das Gratificações**

Art. 84 – as gratificações integram a remuneração e são bônus periódicos concedidos aos ACS e ACE ocupantes de cargos públicos.

Art. 85 - Serão deferíveis aos servidores abrangidos por esta Lei as seguintes gratificações:

I - Gratificação Natalina.

## **Subseção II**

### **Da Gratificação Natalina**

Art. 86 - A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito deste Artigo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§2º O adicional de férias integra a remuneração para efeito de cálculo da Gratificação Natalina.

Art. 87 - A Gratificação Natalina poderá ser dividida em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira paga entre os meses de junho a novembro de cada ano a critério da Administração, e a segunda impreterivelmente até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§1º Em caso de parcelamento conforme o disposto neste Artigo, o pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração devida no mês anterior aquele em que o pagamento ocorrer.

§2º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatido o valor pago na primeira parcela.

Art. 88 - O servidor exonerado, demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão perceberá a sua Gratificação Natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, demissão ou destituição.

Art. 89 - A Gratificação Natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e na pensão que percebem.

§1º O servidor aposentado que tiver sua aposentadoria cassada, perceberá sua Gratificação Natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano calculada sobre a remuneração do mês da cassação.

§2º Caso invalidado o ato de aposentadoria por vício de ilegalidade e retornando o servidor à atividade, sua Gratificação Natalina será calculada para fins de adimplemento.

**Seção IV**  
**Dos Adicionais**

Art. 90 - Adicional é o acréscimo, em caráter permanente ou transitório, ao vencimento de cargos de provimento efetivo, deferível por exercício de cargo ou realização de trabalho em condições especiais e específicas.

Art. 91 - São deferíveis aos servidores abrangidos por esta Lei entre outros os seguintes Adicionais:

- I - Adicional por Tempo de Serviço – ATS para efeitos desta lei é considerado por elevação na carreira por classe;
- II - Adicional por Trabalho Noturno;
- III - Adicional por Trabalho Penoso, Insalubre ou Perigoso;
- IV - Adicional por Trabalho Extraordinário;
- V - Adicional de Férias.

**Subseção I**  
**Progressão elevação na carreira por classe**

Art. 92 - A Progressão por Classe é a passagem dos servidores (as) abrangidos por esta Lei, de uma classe para outra classe imediatamente superior, no cargo e nível que ocupa, com acréscimo de 3,6% (três vírgula seis por cento), tendo por base de cálculo o vencimento base depois de cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo efetivo de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Agente Comunitário de Saúde – ACS ou Agente de Combate as Endemias – ACE, no âmbito do Município de Davinópolis/MA.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computa para o período do interstício de 3 (três) anos, exceto no caso que o servidor (a) esteja de licença para exercer mandato classista, licença maternidade, paternidade, ou outra condição amparada por Lei, em especial o que dispõe a Lei Municipal nº 028 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Davinópolis/MA).

§ 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º - A progressão de classe é constituída de 12 (doze) classes descritas da seguinte forma: A, B, C, D, E, F G, H, I, J, L e M cada qual corresponde a um acréscimo de 3,6% (três vírgula seis por cento) tendo como parâmetro o vencimento básico, concedidos depois de cumprimento de 3 (três) anos de efetivo exercício sem penalidade administrativa, exceto advertência.

**Subseção II**  
**Do Adicional por Trabalho Noturno**

Art. 93 - O trabalho noturno prestado é assegurado de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

**Subseção III**  
**Do Adicional por Trabalho Penoso, insalubre ou perigoso**

Art. 94 – Em razão da habitualidade em trabalho penoso, insalubre ou perigoso de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002 e em lei específica.

**Subseção IV**  
**Do Adicional por Trabalho Extraordinário**

Art. 95 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

**Subseção V**  
**Do Adicional de Férias**

Art. 96 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

**Seção V**  
**Das Indenizações e dos Auxílios**

Art. 97 - Constituem indenizações e auxílios pagos ao servidor:

I - Diárias para viagem;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

II - Salário Família;  
III - Auxílio-Funeral;  
IV – Vale Alimentação

**Subseção I**  
**Das Diárias Para Viagem**

Art. 98 - Ao servidor, inclusive o ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora dos limites do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002 e Lei de Diárias.

**Subseção II**  
**Do salário Família**

Art. 99 - O abono familiar será devido, de acordo com a legislação previdenciária específica, em razão do dependente do servidor de baixa renda.

**Subseção III**  
**Do Auxílio-Funeral**

Art. 100 - O Auxílio-Funeral será devido à família do servidor falecido de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

**Subseção IV**  
**Do Vale Alimentação**

Art. 101 - Os servidores abrangidos por esta Lei farão jus mensalmente ao Vale Alimentação, cujo valor será definido anualmente em Acordo Coletivo de Trabalho.

**CAPITULO IV**  
**DA MOVIMENTAÇÃO**

**Seção I**  
**Da Remoção**

Art. 102 - Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outra unidade do mesmo órgão ou em outro órgão da Administração Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

**Seção II**  
**Da Redistribuição**

Art. 103 - Redistribuição é o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão da Administração Municipal, observando sempre o interesse do servidor e da administração, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

### **Seção III** **Da Cessão**

Art. 104 - O servidor estável poderá ser cedido a pedido, pelo prazo até de 04(quatro) anos, para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito do quadro de pessoal diverso ou para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - em razão de cumprimento de convênio ou acordo.

§ 1º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Saúde e pela autoridade competente do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º O ônus da remuneração e os encargos serão do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convenio ou acordo expressos.

Art. 105 - Fica vedada a cessão do servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 106 - Caso o servidor não retorne ao órgão de origem ao término do prazo previsto no Artigo 105, sua ausência será considerada abandono de função, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por médico credenciado do Município.

### **Seção IV** **Da Substituição**

Art. 107 - A substituição dar-se-á em caráter temporário nos casos de impedimento legal ou ausência do titular do cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.

## **CAPITULO V** **DA PROGRESSÃO NAS CARREIRAS**

Art. 108 - O desenvolvimento das carreiras dos servidores abrangidos por este plano se dará pela mudança crescente de classes e níveis.

Parágrafo único - Os níveis serão ordenados por números, enquanto que as classes por ordem alfabética indicando a elevação remuneratória em cada carreira e seu respectivo nível.

### **Seção I** **Da progressão de nível por elevação de escolaridade**

Art. 109 - A progressão por elevação da escolaridade visa premiar os ACS e ACE pelo crescente avanço técnico/científico, frente aos desafios preconizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nesta qualidade será concedida ao servidor (a) mudança do padrão remuneratório por títulos de aprimoramento intelectual.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 1º - A Progressão de classes obedecerá ao interstício de 3 (três) anos entre a concessão de uma progressão e outra, e ocorrerá mediante requerimento do servidor, o qual apresentará documentação comprobatória de seu direito a progressão (certificado, diploma).

§ 2º - Os requerimentos de Progressão Vertical e Horizontal deverão ser dirigidos a Secretária Municipal de Saúde que após avaliação e deferimento do pedido proverá os meios necessários a imediata aplicação da progressão à remuneração do servidor.

Art. 110 - A progressão por elevação de escolaridade será exclusiva para os ACS e ACE integrantes do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, que preencher qualquer dos requisitos constantes nas alíneas a seguir:

- a) Nível Especial – Servidores abrangidos pela presente lei com o Ensino Fundamental Completo, por ocasião da admissão do primeiro seletivo;
- b) Nível I - Servidores abrangidos pela presente lei com o Ensino Médio ou Técnico – farão jus a mudança do Nível Especial para o Nível I – Ser-lhe-á devido o equivalente a 5% (cinco por cento) sob o valor do vencimento básico;
- c) Nível II - Servidores abrangidos pela presente lei com Ensino Superior ou Tecnólogo Superior - farão jus a mudança do Nível I para o Nível II – Ser-lhe-á devido o equivalente a 10% (dez por cento) sob o valor do vencimento básico;
- d) Nível III - Servidores abrangidos pela presente lei com Especialização - farão jus a mudança do Nível II para o Nível III – Ser-lhe-á devido o equivalente a 15% (quinze por cento) sob o valor do vencimento básico;
- e) Nível IV - Servidores abrangidos pela presente lei com Mestrado e/ou Doutorado - farão jus a mudança do Nível III para o Nível IV – 20% (vinte por cento) sob o valor do vencimento básico.

§ 1º - Para efeito da concessão da progressão aos servidores abrangidos por esta Lei observar-se-á:

I - Serão considerados os cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional na área da saúde, curso superior, superiores tecnológicos, pós-graduação, mestrado e/ou doutorado na área de atuação, os realizados ou iniciados antes da entrada em vigência desta lei;

II – Os cursos de aperfeiçoamento atualização e/ou qualificação profissional, técnicos, superiores, tecnológicos, de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado iniciados a partir da vigência desta lei serão considerados somente quando correlatos às ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de saúde de Davinópolis.

III - Para fins de elevação da escolaridade deverá ser apresentado ainda:

- a) Certificado, declaração, carga horaria em seminário, declaração de participação em congressos, cursos de aperfeiçoamento, qualificação profissional, certificado ou declaração de ensino médio, fundamental, técnico profissionalizante;
- b) certificado, para curso de nível superior ou superior tecnológico;
- c) certificado, para cursos de pós-graduação em nível de especialização, *lato sensu*;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

- d) diploma ou declaração de conclusão para cursos de pós-graduação em Nível de mestrado ou doutorado.

§ 2º - Serão considerados somente os títulos expedidos por instituições oficiais de ensino, registrados nos órgãos competentes nos termos da lei.

§ 3º - A progressão, de que trata este artigo, será concedida uma única vez por titulação, sendo vedado o cômputo de mais de uma progressão para a mesma titulação.

§ 4º - Havendo o servidor preenchido cumulativamente na mesma data mais e uma promoção, ser-lhe-á deferida à promoção pecuniariamente mais expressiva a que tenha direito.

§ 5º - A promoção por elevação de escolaridade será concedida após inspeção e parecer do setor de pessoal, tendo este um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo para avaliar a documentação e emitir o parecer de deferimento ou de indeferimento, se deferido produzirá os efeitos financeiros a partir da entrada do protocolo no setor competente.

§ 6º - Para fins do parágrafo anterior o servidor interessado deverá apresentar requerimento ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal de Davinópolis, o qual investese da competência pela análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada e, se constatada alguma irregularidade, notificará o interessado para em até 5 (cinco) dias uteis a partir da notificação suprir eventual falta.

§ 7º - estando a documentação em conformidade, será notificado para apresentação das originais ou cópias autenticadas.

§ 8º - A progressão que corresponde à mudança de um nível para outro superior não terá efeito acumulativo em relação aos percentuais que representa acréscimo remuneratório de outras níveis, devendo o servidor optar por um dos níveis.

§ 9º - O servidor ao ser nomeado no cargo de ACS e ACE será enquadrado automaticamente no Nível II e só poderá requerer mudança de nível após cumprido o estágio probatório.

§ 10º - os servidores que atualmente ocupam o cargo de ACS e ACE, que foram admitidos por meio de processo seletivo público ou concurso público serão enquadrados no nível correspondente à sua formação exigida no certame e devidamente comprovada, que será feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei, mediante requerimento do servidor.

Art. 111 - Na progressão por elevação de escolaridade será incidente o valor do vencimento básico das carreiras na classe e níveis em que o servidor estiver na data da progressão, tendo por referência a tabela de vencimentos a ser editada por decreto.

**CAPITULO VI**  
**Do conselho Permanente de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 112 - Fica instituído por esta Lei o Conselho Permanente de Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos ACS e ACE do Município de Davinópolis/MA, cujos membros titulares terão mandato de 2 (dois) anos, observado a seguinte composição:

- I - 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal da Saúde, e seus respectivos suplentes;
- II - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Administração e seu respectivo suplente;
- III - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde dentre as vagas reservadas aos usuários, e seu respectivo suplente;
- IV - 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos ACS e seu respectivo suplente;
- V - 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Agentes de Combate as Endemias – ACE e seu respectivo suplente;

§ 1º O Conselho de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE é órgão colegiado e consultivo, tendo por atribuição o acompanhamento e avaliação das ações implantadas por esta Lei.

§ 2º - Os membros titulares do Conselho de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE elegerão entre seus membros, o presidente, vice-presidente e secretário (a) a quem terá a atribuição de dirigir as reuniões.

§ 3º – A Comissão reunir-se-á ordinariamente na primeira semana do mês de dezembro de cada ano, para emitir relatório escrito e circunstanciado acerca da execução das ações e políticas do PCCR no ano em curso, bem assim para formular recomendações para o ano seguinte, podendo reunir-se extraordinariamente quando convocado formalmente pelo presidente (a) ou motivadamente pela maioria de seus membros titulares.

§ 4º - O relatório e/ou as recomendações do Conselho Permanente de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE depois de discutido e aprovados pela maioria absoluta de seus membros titulares (as) terão suas cópias encaminhadas:

- I - Ao conhecimento do chefe do Executivo Municipal;
- II - Ao Conselho Municipal de Saúde;
- III - As respectivas Entidades classistas dos ACS e ACE.

Art. 113 – Fica vedada a recondução do mandato de qualquer dos membros que tenha oficiado na Comissão Permanente de Acompanhamento dos PCCR dos ACS e ACE no intervalo de 4 (quatro) anos anteriores ao novo mandato.

§ 1º - Cabe ao suplente substituir seu titular quando das faltas e impedimentos.

§ 2º - Os membros da Comissão permanente de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE quando formalmente requisitados ao trabalho na Comissão terão seus dias abonados.

§ 3º - Ato do Prefeito Municipal definirá em até 60 (dias) dias a contar da entrada em vigor desta Lei a composição da Comissão Permanente de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE na forma dos artigos 112 e 113 desta Lei.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS  
CNPJ: 01.616.269/0001-60

## CAPÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 114 - O regime previdenciário dos servidores abrangidos por esta Lei é regulado pelo RGPS do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

## CAPÍTULO VIII Dos Conceitos e das Definições

Art. 115 - **Quadro de Pessoal** - é o conjunto de cargos públicos de provimento efetivo e de provimento em comissão e função gratificada no âmbito da Secretária Municipal de Saúde;

I - **Cargo Público** - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, atribuído ao ACS e ACE, número certo e remuneração específica a ser paga pelos cofres públicos, acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

II - **Cargo de Provimento Efetivo** - é aquele para cuja investidura é exigível a aprovação e classificação prévia do ocupante em seletivo público de provas ou de provas e títulos, ou concurso público de provas ou provas e títulos;

III - **Cargo de Provimento em Comissão** - é o que só admite provimento em caráter provisório, sendo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

IV - **Servidor público para os efeitos desta Lei** - É a pessoa física investida em cargo público de ACS e ACE, mediante aprovação e classificação em seletivo público ou de concurso público;

V - **ACS** – Agente Comunitário de Saúde;

VI - **ACE** – Agente de Combate as Endemias

III – **Classe** - é a subdivisão horizontal das carreiras de ACS e ACE que por sua natureza revela o grau de complexidade e tarefas a eles inerentes;

IV – **Nível** - indica as subdivisões verticais nas carreiras de ACS e ACE e correspondentes Remunerações, constituindo a linha natural de progressão do servidor (a);

V – **Carreira** - É o conjunto de classes e níveis com a mesma natureza funcional e o mesmo grau de complexidade das tarefas, que permite a ascensão funcional do servidor;

VI – **Categoria Funcional**: É o conjunto de cargos agrupados segundo a natureza das atividades e tarefas e o grau de conhecimento necessário ao provimento e desempenho;

VII – **Grupo Ocupacional**: É um conjunto de cargos, agrupados segundo a natureza do trabalho, o nível de conhecimento necessário ao provimento de cada cargo, a afinidade existente entre eles, e hierarquizados segundo o grau de complexidade e responsabilidade inerentes às tarefas;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

**VIII - Função Gratificada:** é aquela destinada ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo de provimento em comissão.

**IX – Promoção:** É a passagem do servidor ACS ou ACE de uma referência salarial para outra dentro do mesmo cargo mediante a elevação da classe e/ou nível;

**X – Progressão:** É a passagem do ACS ou do ACE da classe e/ou nível em que se encontra para uma superior, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos por esta Lei;

**XI – Vencimento básico:** É a importância fixa, prevista em Lei, recebida pelo servidor em razão do exercício do cargo público, não podendo ser inferior ao piso nacional da estabelecido.

**XII – Remuneração:** É o valor representado pela soma do vencimento e adicionais pecuniários de caráter individual e demais vantagens previstas em lei.

**XIII – provento:** é a retribuição pecuniária paga ao exercente de cargo público quando passa da atividade para a inatividade.

**TITULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 116 - São contados em dias corridos os prazos previstos nesta Lei, observando o seguinte:

- I - na contagem do prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;
- II - quando o prazo iniciar ou vencer em dia que não haja expediente, fica adiado o seu início ou prorrogado o seu termino para o primeiro dia útil seguinte.
- I - continuará a correr a partir do primeiro dia útil após o motivo da suspensão;
- II - começará a ser contado do início a partir do primeiro dia útil após o motivo da interrupção.

Art. 117 - O dia Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e o dia nacional dos Agentes de Combate as Endemias serão comemorados no dia 04 de outubro de cada ano, na forma da Lei Federal 11.585 de 28 de novembro de 2007, e da Lei Federal 13 059 de 22 de dezembro de 2014, ficando previsto em Termo de Acordo Coletivo - TAC a decretação de ponto facultativo a tais servidores.

Art. 118 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional sindical e de greve.

§ 1º São direitos que decorrem da livre associação Sindical:

- I - a representação judicial e extrajudicial, na defesa de interesses coletivos ou individual dos filiados, pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;
- II - a inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

§ 2º O servidor terá descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria.

§ 3º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

§ 4º Nenhum servidor será compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 119 - O Poder executivo fará o rateio do montante da parcela adicional tratada no §4 do Artigo 9- C da Lei Federal 11.350/2006 em favor dos Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias – ACE do quadro de servidores efetivos do Município de Davinópolis/MA.

§1º - O montante do repasse será vinculado ao valor recebido do Governo Federal- Ministério da Saúde recebido no último trimestre de cada ano no equivalente ao valor do Piso Nacional Salarial da categoria por Agente Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias – ACE.

§ 2º - O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde.

§ 3º - O repasse do incentivo financeiro adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE.

§4º Não haverá incidência de encargos sociais nem incorporará a remuneração dos Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 120 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, salvo se as invocar para eximir-se de obrigações legal a todos imposta a recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

Art. 121 - Por ocasião de cada data base o Prefeito baixará Leis necessárias para o fiel cumprimento da revisão anual e o enquadramento remuneratório.

Art. 122 - A data base dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACE será realizada no mês de janeiro de cada ano com a participação obrigatória das Entidades Sindicais representativas.

Art. 123 - Esta Lei não afetará o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e os direitos adquiridos anteriormente a vigência desta Lei, os quais integrarão a remuneração dos servidores, nos termos das respectivas Leis e em razão do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 124 – a Secretaria Municipal de Saúde providenciará gratuitamente crachá funcional, no qual constarão elementos de sua identificação pessoal e funcional para efeito de identificação frente as suas atribuições dos cargos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 125 - sem prejuízo da remuneração será fornecido uniforme aos ACS e ao ACE e equipamento de proteção individual – EPI, notadamente protetor solar.

Art. 126 - Fica assegurada ao servidor com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, devidamente comprovadas, a prioridade na apreciação de seus direitos, independentemente do pedido.

Art. 127 - O servidor que tenha seu pleito confirmado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS poderá requerer junto ao órgão de lotação o afastamento do exercício do cargo em 15 (quinze) dias após o deferimento da autarquia previdenciária.

Art. 128 - A comprovação da prestação de serviço na área de trabalho, quando baseada em indício de prova material, poderá ser complementada por prova testemunhal.

Art. 129 - Em até 120 (cento e vinte) dias a contar-se da entrada em vigor desta Lei, ato do Secretário Municipal de Saúde estabelecerá a reordenação equitativa de áreas e preenchimento de cargos vagos caso resulte áreas descobertas.

Art. 130 – O pagamento remuneratório dos profissionais contemplados pela presente lei, ocorrerá até o 3º (terceiro) dia útil após o repasse próprio pelo Governo Federal.

Art. 131 - Os direitos constantes nesta Lei não excluem outros dados por meio de Lei Federal, estadual ou Municipal.

Art. 132 – Os casos omissos desta Lei serão supletivamente supridos pela Constituição Federal de 1988, Lei Federal 11.350/2006, Constituição do Estado do Maranhão, Lei Orgânica de Davinópolis/MA, Estatuto do Servidor Público do Município de Davinópolis/MA.

Art. 133 - Aplica-se naquilo que não contrariar esta lei as disposições do Estatuto do Servidor Público Municipal de Davinópolis, de que trata a Lei Municipal nº 028/2002, relativamente à:

- I - Readaptação;
- II - Reversão;
- III - Reintegração;
- IV - Recondução;
- V - Disponibilidade e aproveitamento;
- VI - Da Remoção ou Da Permuta.

Art. 134 - Aplicam-se aos ACS e ACE, o processo disciplinar, nos termos da Lei Municipal nº 028/2002.

Art. 135 - Não será concedido as progressões e mudança de nível, quando verificado o não cumprimento dos limites com a despesa total com pessoal, na forma dos artigos 19 e 20, c/c artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - Caso não haja limite para a concessão progressões e mudança de nível o servidor deverá aguardar, até que haja disponibilidade dentro do limite previsto no parágrafo anterior.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

II - Havendo limite dentro do percentual, serão concedidos os incentivos, que suportarem até o limite prudencial, seguindo a ordem cronológica de requerimento.

Parágrafo único – Para fins do disposto do caput do art. 135, desta lei os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 136 - Para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício do tesouro Municipal, repasses federais e os decorrentes das contrapartidas da União Federal e do Estado do Maranhão na forma da Lei vigente.

Art. 137 - As despesas decorrentes da criação deste Plano correrão, principalmente, por conta dos recursos advindos do Governo Federal consignados ao Fundo Municipal de Saúde vinculado ao Programa Agente Comunitário de Saúde e Combate as Endemias ou a outro que o substituir, ficando a cargo deste Município complementar essas despesas com recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, despesas estas devidamente previstas na lei orçamentária.

Art. 138 - Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrara em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO,**  
**aos 26 de abril de 2024.**

  
**RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

A Secretária de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra.

  
**Ires Pereira Carvalho**  
Secretário-Chefe de Gabinete Civil  
Portaria nº 001/2021.

**DIÁRIO OFICIAL**  
**PUBLICADO**  
Edição nº 897/2024 Ano: 5  
Data: 26/04/2024